



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13011.001467/2008-55
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-006.961 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de janeiro de 2020
Recorrente LUIZ GONZAGA XAVIER
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

IRPF. DECLARAÇÃO ANUAL PESSOA FÍSICA. DEDUÇÕES. DESPESAS MEDICAS.

indevida a dedução de despesas médicas pleiteada pelo contribuinte, quando esse não demonstra os efetivos pagamentos e os recibos não atendem a legislação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Mauricio Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Wesley Rocha, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Fernanda Melo Leal e João Maurício Vital (Presidente)

Relatório

Bom bem descrever os fatos relativos ao presente processo, transcreve-se o relatório do acórdão recorrido:

A notificação de fls. 9/12 exige do contribuinte, já qualificado nos autos, o recolhimento do crédito tributário equivalente a R\$ 16.814,88. O lançamento originou-se da revisão da DIRPF/2004 (fls. 13/17), quando foram apuradas as seguintes infrações:

"Dedução Indevida de Despesas Médicas

Glosa do valor de R\$ 23.472,07, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução. Não houve comprovação (conforme Termo de Intimação Fiscal) do efetivo pagamento das despesas médicas.

Dedução Indevida com Dependentes

Glosa do valor de R\$ 1.272,00, correspondente à dedução indevida com dependentes, por falta de comprovação da relação de dependência, conforme abaixo discriminado. Dependente Joaquim Campos Gonçalves Neto já recebe pensão alimentícia que é deduzida da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física.

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial

Glosa do valor de R\$ 1.440,00, indevidamente deduzido a título de Pensão Alimentícia Judicial, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução. O valor da Pensão Alimentícia Judicial é de R\$ 5.760,00 conforme resposta do próprio contribuinte. Qualquer valor excedente não é dedutível da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física.

O autuado apresentou a impugnação de fls. 1/3 na qual aduziu:

"O recorrente concorda, em parte, com os auditores fiscais, conforme adiante:

a) da glosa de R\$ 1.272,00 (...), relativa a exclusão do alimentando Joaquim Campos Gonçalves Neto como dependente;

b) apesar do recorrente pagar muito mais, a título de pensão alimentícia, o valor deduzido a maior relativo a pensão deverá ser oferecido a tributação, no valor de R\$ 1.440,00 (...);

c) quanto a glosa da dedução de despesas médicas, o recorrente discorda totalmente dessa auditoria, que glosou alegando falta de comprovação (conforme Termo de Intimação Fiscal) do efetivo pagamento das despesas médicas.

Primeiramente, cumpre salientar que:

a) No termo de intimação ..., a relação dos pagamentos efetuados pelo recorrente monta o valor global de R\$ 21.001,00 (...) e o valor glosado é de R\$ 23.472,07 (...). A diferença, no valor de R\$ 2.471,07 (...) refere-se a SPA-Plano de Saúde Sistema Paulista de Atendimento e CABEFE-Caixa de Beneficência dos Funcionários da Emater-MG, planos de saúde do recorrente e de seus familiares (comprovantes de fls. 6/8).

b) O recorrente, em momento algum, deixou de apresentar todos os documentos requeridos nas intimações. A 'suposta' divergência apontada pelos auditores em relação aos comprovantes das despesas médicas é totalmente descabida, uma vez que o recorrente apresentou todos os comprovantes dessas, sendo todos esses documentos idôneos e contêm todos os requisitos essenciais de validade. Assim sendo, não cabe ao recorrente apresentar nada mais além desses comprovantes conforme dispõe nosso ordenamento jurídico.

c) Ademais, é pacífico o entendimento jurisprudencial com relação a comprovação da dedução de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física.

O interessado, à fl. 4, apresentou o "demonstrativo de apuração do imposto devido", com o dimensionamento do imposto suplementar equivalente a R\$ 745,80, recolhendo-o, em conjunto com os consectários legais, mediante DARF (cópia de fl. 19).

Para a devida instrução do processo, os autos foram encaminhados para a ARF/Alfenas/MG, de acordo com o despacho de fl. 25, para a juntada de cópias atinentes ao "dossiê" da revisão realizada. Em atendimento ao citado pedido, colacionaram-se os elementos de fls. 26/71.

No acórdão, a DRJ considera a impugnação improcedente e mantém o lançamento.

Inconformado, o contribuinte apresenta recurso voluntário (fls78-82), no qual questiona as glosas de despesas médicas mantidas pela DRJ, sob alegação de que as despesas foram comprovadas na forma da lei, apresentando as mesmas razões quando da impugnação, sem novos documentos.

É o relatório

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade

Tendo em vista que a questão é exclusiva com relação a glosa das despesas médicas, consideradas não comprovadas com os documentos apresentados, bem como, que não há apresentação de novos documentos e sendo coincidentes as razões recursais e as deduzidas ao tempo da impugnação, a análise do recurso pode ser feita utilizando-se da prerrogativa conferida pelo Regimento Interno do CARF. Adota-se, portanto, o voto da DRJ:

A impugnação é tempestiva, de acordo com o informado à fl. 24, e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dela se toma conhecimento.

De acordo com o relatado, observa-se que a impugnação apresentada fora parcial, porquanto o contribuinte não contestou as alterações alusivas às deduções a título de dependentes e de pensão alimentícia judicial. Tratam-se de matérias incontroversas do lançamento sobre as quais não há que se tecer análise no presente julgado. Registre-se que o interessado apurou o IRPF Suplementar entendido como devido - R\$ 745,80 -, conforme demonstrou à fl. 4, realizando o pertinente recolhimento com os acréscimos legais devidos, de acordo com o comprovante de fl. 19.

No que concerne ao item combatido: dedução de despesas médicas, importa reproduzir o artigo 80 do RIR/1999:

"Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas,

fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei- 9.250, de 1995, art. 8º, incisoII, alínea 'a').

§ 7-º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV- não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

(...)

E, ainda, o que dispõem o "caput" e o § 1º do art. 73, do RIR/1999: "Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei- 5.844, de 1943, art. 11, § 32)"; "§1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais declarações não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei n. 5.844, de 1943, art. 11, § 4o)".

À luz da legislação exposta, tem-se que a autoridade administrativa, nos termos que lhe reserva e determina o art. 142 do CTN, age de forma obrigatória e vinculada, revestida da legalidade que norteia a sua atividade.

Nesse sentido, não se observam nos autos quaisquer desvios ao comando estabelecido, porquanto a Fiscalização efetuou o lançamento nos termos estritos da legislação regente da matéria. No presente caso, à luz do citado art. 73 do RIR/1999, requereu-se que as comprovações ou justificações das despesas médicas declaradas ocorressem por elementos tendentes a demonstrar os efetivos pagamentos, conforme se depreende da determinação contida na Intimação de fl. 66:

"Documentos que comprovem o efetivo pagamento aos profissionais abaixo relacionados, cujos recibos já foram apresentados por Vossa Senhoria, juntando cópias de cheques, ordens de pagamentos, transferências, extratos bancários, entre outros, nos quais fiquem demonstrados os efetivos desembolsos.

Fábio Batista Ribeiro Rezende	(dentista)	R\$ 2.500,00
Paulo Sérgio Fernandes	(dentista)	R\$3.000,00
Flávia Gonçalves Mendes	(dentista)	R\$2.500,00
Gisele Venusta Romanelli de Oliveira	(psicóloga)	R\$3.501,00

Maria Raquel Ribeiro Risso	(fisioterapia)	R\$2.500,00
Beatriz Elisa Contin	(fisioterapia)	R\$3.000,00
Luiz Gustavo Gonçalves Xavier	(fisioterapia)	R\$ 400,00

O indigitado art. 73 do RIR/1999 autoriza a Fiscalização a demandar do contribuinte documentos subsidiários aos recibos, para efeito de confirmá-los, no que tange os efetivos pagamentos desses, sendo que a salvaguarda da administração é necessária, devida e, como visto, amparada pela legislação.

Saliente-se que não foram exigidas as provas de pagamentos alusivos às pessoas jurídicas declaradas: CABEFE (R\$ 1.264,84) e SISTEMA PAULISTA DE ASSISTÊNCIA - SPA (R\$ 1.206,23) ou mesmo a Fiscalização realizou outras menções a essas em face de o interessado não haver apresentado quaisquer documentos que amparassem as pretensas despesas médicas, no decorrer da revisão realizada. Somente na fase impugnatória, o sujeito passivo ofereceu os documentos de fls. 6/8, visando comprovar tais despesas. Independentemente da prova do efetivo pagamento a essas pessoas jurídicas, é de se destacar que os comprovantes apresentados não trazem quaisquer assinaturas de representantes dos respectivos órgãos ou outras informações que pudessem lhe assegurar fidedignidade maior para o fim colimado. Em razão do exposto, há que se desconsiderar os elementos em questão.

Em face do que se verifica na impugnação, não; houve por parte do interessado qualquer preocupação em demonstrar o efetivo pagamento dos recibos atinentes aos profissionais listados, tais como: extratos bancários, cópias de cheques compensados, documentos de transferências bancárias ou de depósitos bancários, etc.

A mera menção, ainda durante a ação fiscal, conforme fl. 67, de que as despesas médicas "foram todas efetuadas em espécie", não lho socorrem. No mesmo sentido, a declaração prestada pela Cooperativa Agrária de Machado Ltda, à fl. 68, de que pagou os rendimentos do contribuinte em espécie também não o auxilia, mesmo porque dessa Cooperativa percebeu líquido o valor anual de R\$ 16.666,90 (R\$ 17.697,56 - R\$ 1.030,66), o que não suportaria as despesas médicas declaradas para o ano em análise: R\$ 23.472,07, sem se olvidar de todas as demais despesas próprias do dia a dia.

O valor total glosado em discussão, se efetivamente correspondesse a pagamentos de despesas médicas, indubitavelmente, deixaria marcas na movimentação financeira do interessada, com coincidência, ou aproximações razoáveis, de datas e valores constantes dos recibos; mas, tal exercício não é passível de verificação, porquanto não foram oferecidos documentos que permitissem tal análise.

Os entendimentos administrativos estampados pelo contribuinte, às fls. 2/3 (ementas dos Acórdãos 102-49020, 102-48789 e 102-48854), embora carregados de inestimáveis ensinamentos, não se constituem em norma complementar, a teor do art. 100 do CTN. Em assim sendo, por certo servem como reforço às aduções do sujeito passivo, mas não vinculam este julgamento em primeira instância, que mais se afina com outros Acórdãos, também da lavra do Primeiro Conselho de Contribuintes, conforme abaixo:

"IRPF - DEDUÇÃO - DESPESAS MÉDICAS - Nos termos do art. 8o, § 2o, inc. III da Lei nº 9.250/95, somente podem ser deduzidas as despesas médicas comprovadas por meio de recibo que preencha os requisitos da lei (com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu). Quando o documento apresentado pelo contribuinte não preenche tais requisitos e também não é feita a comprovação do pagamento por qualquer outro meio de prova, deve prevalecer a glosa da referida despesa. (Ac. 106-16.880, sessão de 25/4/2008).

COMPROVAÇÃO RECIBOS - Simples recibos não são suficientes para demonstrar a efetividade do pagamento a título de despesas com tratamento psicológico, mormente no caso de não terem sido trazidos aos autos provas adicionais suficientes à comprovação da efetiva prestação dos serviços e, ainda, existirem indícios de que eles não foram prestados. Somente podem ser dedutíveis quando comprovada mediante apresentação de documentos hábeis e idôneos a efetiva prestação dos serviços e a vinculação do pagamento ao serviço prestado. " (6aCâmara/Ac. 106-16.542, sessão de 17.10.2007)

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO - A validade da dedução de despesas médicas, quando impugnadas pelo Fisco, depende da comprovação do efetivo pagamento e/ou da prestação dos serviços. (Acórdão 104-22781, Sessão de 18/10/2007)

DESPESAS MÉDICAS - GLOSA - Tendo a autoridade fiscal efetuado a glosa de despesas médicas por não comprovação dos gastos, não há justificativa para seu restabelecimento sem confirmação do efetivo desembolso e da prestação do serviço. (Acórdão 102-48922, Sessão de 25/01/2008)".

Diante do exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite